

RELATÓRIO TÉCNICO - DEFESA

PROCESSO N° : 9489-7/2010
PROCEDÊNCIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO e FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE MUNDO NOVO - PREVI-MUNDO
GESTOR : NELSON BAUMGRATZ e LÍRIA KURTEN WRONSKI
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
TÉCNICO : MARISTELLA BARROS FERREIRA DE FREITAS

INTRODUÇÃO

Retornam estes autos a esta Secex, em virtude da manifestação feita pelo Prefeito Municipal de Novo Mundo às fls. 082/227-TCE, notificado pelo Conselheiro Relator mediante o ofício n. 380/2011/T-MT às fls. 78/79-TCE, para que se manifestasse em relação às impropriedades apontadas no relatório técnico desta Secex, às fls. 72/75-TCE.

1. ORIGEM DOS AUTOS

Conforme consta descrito no documento de fls. 14/15-TCE, o objeto deste processo diz respeito à denúncia contra atos do Poder Executivo do Município de Novo Mundo, apresentada pela Vereadora daquele Município Luciana Daufenbach em 12/11/2008, através de meio eletrônico, forma essa prevista no inciso III e § 2º, 3º e 4º do art. 221 da Res. n. 14/2007, alterada pela Resolução Normativa n. 20/2010, resultando no chamado n. 467 anexado à fl. 04-TCE, cujas irregularidades/ilegalidades ali apontadas, podem assim serem resumidas:

- 1) Reuniões do Conselho do Fundo de Previdência: As atas dos Conselhos do PREVIMUNDO são elaboradas conforme a diretora do fundo ordena e que, por sua vez, obedece ordens de cima.
- 2) Aposentadoria irregular/ilegal: Servidora do município Vaneria de Melo, esposa do Prefeito Municipal, à época, Nelson Baumgrazt, após apenas 04 anos de contribuição foi aposentada por invalidez com proventos integrais mediante laudos médicos emitidos pelos profissionais da saúde da própria PREVIMUNDO, que são pagos pelo Prefeito;
- 3) Pagamento indevido de remuneração acumulada : Servidora do município Vaneria de Melo, durante o período de 2001 a 2007 recebeu, além do salário da secretaria de saúde o pagamento pela exclusividade na prestação de serviços do “Programa Higiene Bucal”, inobstante 08 horas diárias de trabalho, que tanto o programa, quanto o cargo de odontóloga, exigem;
- 4) Admissão de Pessoal: Realização de concurso público n. 01/2007 e admissão de pessoal em vagas além daquelas previstas no edital

2. INFORMAÇÃO PRELIMINAR

Inicialmente, o processo foi protocolado sob o número 18.316-4/2008, como Denúncia. Encaminhado à Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Cons. Alencar Soares, foram obtidos documentos durante a realização de auditoria *in loco* no município e mediante o sistema *Aplic*, os quais foram juntados às fls. 11/48-TCE e sugerido o encaminhamento a esta Secex, para análise mais especializada (doc. Fls. 50/51-TCE).

Examinado por esta Secex, diante do não encaminhamento do processo de concurso a este Tribunal foi sugerida que a comunicação de irregularidade fosse convertida em representação interna (doc. fl. 51/53-TCE).

Acolhida a sugestão pelo Conselheiro Relator daqueles autos, foi o apontamento das irregularidades convertido em representação interna, processada neste Tribunal sob o número 94897/2010 (protocolo anexado à fl. 60-TCE) e, por ainda constar apensado ao processo das contas anuais da gestão do exercício 2009 daquele município (processo n. 6756-3/2010), foi determinado o seu desapensamento e envio ao Conselheiro Relator competente, conforme consta na decisão proferida pelo Pleno desta Casa, no Acórdão n 2.661/2010, de 31/08/2010 (cópia às fls. 62/64-TCE).

Feito o desapensamento, foram estes autos remetidos ao Gabinete do Conselheiro Relator Domingos Neto, por ser relator do Fundo Municipal de Previdência de Novo Mundo, exercício 2007, como consta no despacho anexado à fl. 65-TCE, da autoria do Conselheiro Presidente deste Tribunal.

Novamente encaminhado a esta Secex, para instrução do feito, foi emitido o relatório técnico preliminar em 04/05/2011 (fls. 72/75-TCE), concluindo pelo seguinte achado:

Admissão da Senhora Wanéria de Mello Gélío no cargo de odontóloga realizada na data de 01/12/2010, conforme cópia do documento extraído no sistema Aplic Cidadão desta Corte de Contas (fl. 71-TCE/MT).

Ao final, sugeriu a oitiva do Prefeito atual de Novo Mundo, Sr. José Hélio Ribeiro, para que atendessem algumas diligências ali especificadas.

Após ser notificado, o Chefe do Poder Executivo daquele Município encaminhou sua manifestação, juntada às fls. 81/227-TCE.

Da tempestividade da resposta

Ofício	Fls.	Data	PRAZOS	Atendimento de diligência
Ofício n. 0380/2011/TCE	78-TCE	13/06/11	28/06/11	10/06/11 (Tempestivo)

Conforme quadro acima, o gestor atendeu tempestivamente a notificação feita por este Tribunal.

Retornando estes autos a esta Secex para nova instrução, passa-se à análise técnica das manifestações acostadas aos autos.

3. ANÁLISE TÉCNICA DAS MANIFESTAÇÕES

3.1) APONTAMENTO: Que o gestor municipal encaminhe os documentos referentes ao edital de abertura do concurso público nº 001/2007, conforme o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Capítulo IV, Item 1, subitem 1.1., bem como a Lei da adequação na reforma administrativa

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: Informa que os documentos referentes ao concurso público n. 01/2007 foram encaminhados a esta Corte de Contas.

ANÁLISE TÉCNICA: Em consulta no sistema de protocolo *Control P*, deste Tribunal, constatou-se que:

Assunto	Processo n.	Data do protocolo	Tramitação atual
Edital de concurso público n. 01/2207	110639/2011	08/06/11	Secex de atos de pessoal, para análise (14/06/2010)
Edital complementar d concurso público n., 01/2007	110655/2011	08/06/11	Secex de atos de pessoal, para análise (14/06/2010)
Homologação de concurso público	110663/2011	08/06/11	Secex de atos de pessoal, para análise (14/06/2010)

Anexou-se às fls. 230/232-TCE o resultado da consulta acima sintetizada.

Portanto, embora **atendida a diligência** pelo atual prefeito do município, como se verifica, o processo de concurso público foi encaminhado a este Tribunal somente após a denúncia, caracterizando um atraso de 04 anos

em relação ao prazo estipulado no art. 204 da Resolução n. 14/2007 -0 RITCE/MT e no Manual de Triagem de Documentos elaborado por este Tribunal, 4ª Edição, Capítulo IV, seção 1, item 1.1, abaixo transcritos:

Resolução n. 14/2007 - RITCE

Art. 204. Deverá ser encaminhada ao Tribunal, acompanhada dos demais documentos exigidos através de provimento próprio, em até 02 (dois) dias úteis depois da publicação no Diário Oficial do Estado, cópia:

- I. Do edital do concurso público;
- II. Do termo aditivo ou de retificação do edital, se for o caso;
- III. Do termo de homologação do concurso.

(Vide outros documentos exigidos por meio da Resolução Normativa nº 01/2009).

(Ver as modificações no encaminhamento dos documentos citados neste artigo dadas pela Resolução Normativa 16/2008, cujo texto foi alterado pela Resolução Normativa 13/2010).

Manual de Triagem

CAPÍTULO IV

1. CONCURSO PÚBLICO:

Os documentos relativos a concurso público para admissão de pessoal realizado pela administração pública estadual e municipal deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas em conformidade com o artigo 203 e 204 do Regimento Interno, obedecendo-se as seguintes etapas:

1.1. QUANDO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL:

Os documentos a seguir elencados deverão ser encaminhados em **até 02 dias úteis** após a publicação do edital:

Assim, tem-se:

ACHADO: Não encaminhamento dos documentos do concurso público n. 01/2007 dentro do prazo estabelecido no art. 204 da Resolução n. 14/2007 -0 RITCE/MT e no Manual de Triagem de Documentos elaborado por este Tribunal, 4ª Edição, Capítulo IV, seção 1, item 1.1.

ANO DA OCORRÊNCIA: 2007

GESTOR RESPONSÁVEL: NELSON BAUMGRATZ

3.2) APONTAMENTO: Que o gestor municipal encaminhe os atos de admissão de pessoal, em documentos apartados, e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.1.;

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: Informa que os documentos solicitados serão encaminhados apartados, imediatamente após serem juntados todos os documentos possíveis e necessários, e que este Tribunal será informado do número do protocolo dos documentos enviados.

ANÁLISE TÉCNICA: Consultado o sistema de protocolo deste Tribunal *Control P*, verifica-se que até a presente data ainda **não foi autuado nenhum documento** relativo às **admissões** originadas do concurso público n. 01/2007.

De acordo com a informação contida na denúncia (doc. fl. 04-TCE), as admissões se deram entre 2007 e 2008; portanto, já ficou **caracterizado o descumprimento** ao prazo e às determinações contidas no art. 201 e §§ da Res. n. 14/2007 – RITCE/MT e ao disposto no Manual de Triagem de Documentos elaborado por este Tribunal, 4ª Edição, Capítulo IV, seção 4.1, item 11, abaixo transcritos:

RITCE/MT

Art. 201. O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro e exame de legalidade, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, do Estado e dos Municípios, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

§1º. Cópia dos atos de admissão de pessoal serão encaminhados trimestralmente ao Tribunal de Contas, nos termos estabelecidos em provimento próprio, sem prejuízo das informações prestadas nos balancetes mensais. *(Conforme artigo 7º da Resolução Normativa nº 16/2008 e artigo 5º da Resolução Normativa nº 01/2009, as informações relativas aos atos de admissão de pessoal deverão ser encaminhadas **quadrimestralmente**, sem prejuízo das informações prestadas nos balancetes mensais no caso dos órgãos e entidades estaduais e nos sistemas informatizados no caso dos órgãos e entidades municipais). Destacou-se*

§ 2º. A Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal fará a análise trimestral dos atos de admissão de pessoal, com emissão de relatório para apreciação do Conselheiro relator.

Manual de Triagem de Documentos elaborado por este Tribunal, 4ª Edição

4. ADMISSÃO DE PESSOAL:

Os processos de admissão de pessoal nas modalidades abaixo deverão ser formalizados com os documentos a seguir relacionados, os quais serão remetidos ao Tribunal de Contas, **quadrimestralmente**, para juntada ao processo relativo ao concurso público, processo seletivo público e processo seletivo simplificado, correspondente, sem prejuízo do envio eletrônico das

informações, de acordo com as regras e prazos dos sistema de auditoria pública informatizada de contas. **Destacou-se**

4.1. PARA OS ATOS DECORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO PÚBLICO:

4.1.1. PROVIMENTO EM CARGO:

1. ofício de encaminhamento;
2. cópia do ato de nomeação com a devida publicação, na Imprensa Oficial;
3. termo de posse;
4. dados completos do admitido incluindo a sua classificação no certame e data do início do exercício no cargo;
5. para provimento de Agentes Comunitários de Saúde : comprovante de residência à data da contratação em nome do admitido;
6. declaração de não-acumulação ilegal de cargo e emprego público, assinada pelo servidor;
7. declarações de bens e documentos que comprovem estar quites com obrigações eleitorais e com o serviço militar;
8. atestados médicos de ingresso, indicando se o candidato está apto ou não para o exercício das atribuições próprias do cargo;
9. termo de desistência da posse e ou termo de prorrogação de posse;
10. certidão de não-comparecimento a posse dos nomeados ao cargo;
11. justificativa do não encaminhamento de documentos, conforme Anexo XLV.

Portanto, **diligência não atendida** pelo atual gestor do município, cabendo aplicação de multa, no s termos do art. 289, inciso III da Resolução n. 04/2007 – RITCE/MT, abaixo transcrito:

Resolução n. 04/2007 - RITCE/MT

Art. 289. Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

- I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;
- II. infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- III. **descumprimento de** decisão, **diligência**, recomendação ou solicitação do Tribunal;

Assim que, tem-se **02 achados**:

ACHADO 3.2.1: Não encaminhamento dos documentos de admissão de pessoal originado do concurso público n. 01/2007 dentro do prazo estabelecido no art. 201, § 1º da Resolução n. 14/2007-0 RITCE/MT e no Manual de Triagem de Documentos elaborado por este Tribunal, 4ª Edição, Capítulo IV, seção 4, sub-seção 4.1.

ANO DA OCORRÊNCIA: 2007/2008

GESTOR RESPONSÁVEL: NELSON BAUMGRATZ, Prefeito Municipal de Novo Mundo, à época

ACHADO 3.2.2: Não atendimento da diligência solicitada por este Tribunal, no sentido de encaminhar os documentos de admissão de pessoal originado do concurso público n. 01/2007 dentro do prazo estabelecido no art. 201, § 1º da Resolução n. 14/2007-0 RITCE/MT e no Manual de Triagem de Documentos elaborado por este Tribunal, 4ª Edição, Capítulo IV, seção 4, sub-seção 4.1.

ANO DA OCORRÊNCIA: 2011

GESTOR RESPONSÁVEL: José Hélio Ribeiro da Silva, atual Prefeito Municipal de Novo Mundo.

3.3) APONTAMENTO: Que o gestor municipal encaminhe a ficha funcional da Senhora Wanéria de Mello Gélio concursada no cargo de odontóloga, bem como os documentos relativos a sua admissão realizada em 01/12/2010, em conformidade com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.1.

MANIFESTAÇÃO DO GESTOR: Informando o encaminhamento da ficha funcional de Wanéria de Mello Gélio, afirma ainda, que ocorreu um lapso em registrar a data do retorno por reversão como data de admissão e que a referida servidora foi retornada ao cargo em 01/12/2010, por reversão.

ANÁLISE TÉCNICA: Embora **atendida a diligência** solicitada, as informações acostada aos autos de que a aposentadoria foi revertida, levam à necessidade de ser examinada a legalidade do ato concessório respectivo, o que será feito na seção 4.2, desta instrução.

4. ANÁLISE TÉCNICA DA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA

Analisadas as manifestações do atual prefeito do município, resta concluir pela procedência ou não dos pontos denunciados no documento de fl 03-TCE, deste processo, o que se passa a fazer a seguir.

4.1) Elaboração das atas de reuniões do Conselho do Fundo de Previdência conforme a diretora do fundo ordena e que, por sua vez, obedece ordens de cima.

Na primeira instrução deste processo consta informação da Secretária de Controle Externo da Relatoria do Cons. Alencar Soares (doc. fl. 49-TCE) de que não foi possível constatar a inoperância deles.

Portanto, **procedência não confirmada.**

Nesse caso, resta recomendar aos membros dos Conselhos Curador e Fiscal do Previ-Mundo que exerçam com independência e eficácias as suas atribuições estabelecidas nos artigos 66 a 70 da Lei nº189 de 04 de novembro de 2004, alterada pelas leis nº 216/2006 e 271/2008, que institui o regime próprio de previdência social do município de Novo Mundo/MT e que abaixo se vê:

Lei nº189 /2004

Art. 66. Compõem o Conselho Curador do PREVI-MUNDO os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo e 06 (seis) representantes dos Segurados, sendo dois suplentes.

Art. 67. O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - eleger o seu presidente;

III - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Conselho Fiscal;

IV - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal;

V - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Curador serão promulgadas por meio de Resoluções.

Art. 70. O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente bimestralmente, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regime interno;

II - eleger seu presidente;

III - acompanhar a execução orçamentária do PREVI-MUNDO;

IV - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

§ 1º O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais, para mandato de 02 (dois) anos.

§ 2º O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.

4.2) Aposentadoria irregular/ilegal da servidora do município Waneria de Melo, esposa do Prefeito Municipal, à época, Nelson Baumgrazt

Inicialmente, verifica-se que a aposentadoria da Servidora do município Wanéria de Melo Gélío, formalizada mediante a portaria n. 377/2008, de 20/10/2008, foi encaminhada a este Tribunal em 13/11/2008, processada sob o n. 8678-9/2011 e registrada nesta Corte mediante o Acórdão n. 3.099/2009 (cópia à fl. 67-TCE).

Com a informação do atual prefeito do município, aposta no documento de fl. 84-TCE sobre a reversão de aposentadoria da mesma servidora, para maior compreensão da situação, buscou-se localizar o processo respectivo neste Tribunal, cuja informação obtida no sistema de protocolo *Control P*, é de que esse ato foi encaminhado a este Tribunal em 13/05/2011,

processado sob o n. 8678-9/2011 e tramitado a esta Secex, aguardando para ser instruído (doc. fl. 229-TCE).

Localizados aqueles autos e examinando-os, verifica-se que, após 02 anos da apresentação da denúncia (formulada em 12/11/2008), objeto deste processo, foi emitido em 08/09/2010 o parecer jurídico n. 001/PG/2010 da Assessoria Jurídica da prefeitura Municipal, cujos termos nele constantes permitem concluir que a motivação do ato de reversão da aposentadoria da servidora aqui mencionada originou de dúvidas suscitadas pelo Conselho Curador do Previ-Mundo exaradas no ofício n. 002/CCPM/2010, de 20/05/2010 e do laudo pericial emitido pelo médico do trabalho em 15/06/2010, o qual constatou que não há incapacidade laborativa da referida servidora.

Naquele parecer jurídico também consta a informação de que não se constatou ilegalidade no ato já que, além de devidamente revisados e homologados pelo TCE/MT, o art. 78 da L. C. n. 004/2001 prevê a possibilidade da concessão de aposentadoria independente de readaptação. Contraditoriamente, naquele mesmo documento, a Procuradora Geral do Município que assina aquele parecer afirma que a administração não observou o disposto no art. 34 e 35 da L. C. 04/2001 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município) pois deveria ter efetuado os procedimentos necessários a readaptação funcional da servidora e somente se fosse julgada incapaz para o serviço público, ela deveria ser aposentada, concluindo, ao final, dentre outras, pela necessidade de declarar a nulidade de todos os atos praticados após o recebimento do ofício do Conselho Curador acima mencionado (20/05/2010).

Após esses procedimentos, a aposentadoria foi revogada pela Portaria n. 352/2010, de 28/10/2010 emitida pela Diretora Executiva do Previ-Mundo, Liria K. Wronski (a mesma gestora que emitiu o ato de aposentadoria da servidora), com base no fato de que junta médica declarou a servidora apta para o exercício de sua função e considerando insubsistentes os

motivos determinantes da aposentadoria. Em seguida, foi a servidora convocada para retornar as suas atividades, mediante o edital n. 020/2010, de 28/10/2010, publicado no Jornal dos Municípios de 03/11/2010.

Examinando a legislação municipal sobre o assunto, verifica-se:

L. C. 04/2001 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município)

Art. 33. - Readaptação é a investidura do servidor estável, em cargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

Parágrafo Único. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Art. 34. - **A readaptação será feita** a pedido ou "**ex-officio**" e **será processada**:
I - quando provisória, mediante ato do Secretário de Administração, considerando a redução ou atribuição de novos encargos ao servidor, na mesma ou em outra unidade administrativa, respeitada a hierarquia e as funções do seu cargo;
II - quando definitiva, por ato do Prefeito, em cargo de carreira de atribuições afins, mediante transferência, observados os requisitos de habilitação exigidos.

Art. 35. - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

Art. 36. - A readaptação não acarretará aumento ou redução de vencimento da remuneração do servidor.

Art. 37. - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á "ex-officio" ou a pedido, no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, atendendo a habilitação profissional do servidor.

Toda essa análise leva à conclusão de que a denúncia analisada neste quesito tem total **procedência** e que a aposentadoria concedida à servidora foi ilegal, por não ter sido observado o procedimento da readaptação da servidora antecedendo a aposentação, exigindo, inclusive, abertura de processo administrativo visando apurar a responsabilidade também da junta médica do Previ-Mundo que emitiu o laudo antecedendo a aposentadoria.

ACHADO: Concessão ilegal de aposentadoria, por invalidez, à servidora Wanéria de Melo Gélio, sem observância do processo de readaptação antecedendo o ato de aposentação, conforme previsto nos artigos 33 a 35 da L.C. n. 04/2001, que trata do Estatuto dos servidores públicos do município de Novo Mundo.

ANO DA OCORRÊNCIA: 2008

GESTORES RESPONSÁVEIS: LÍRIA KURTEN WRONSKI, Diretora Executiva do Previ-Mundo à época e

NELSON BAUMGRATZ, Prefeito Municipal de Novo Mundo, à época.

4.3) Pagamento indevido de remuneração acumulada : Servidora do município Wanéria de Melo, durante o período de 2001 a 2007 recebeu, além do salário da secretaria de saúde o pagamento pela exclusividade na prestação de serviços do “Programa Higiene Bucal”, inobstante 08 horas diárias de trabalho, que tanto o programa, quanto o cargo de odontóloga, exigem.

Sobre o assunto, verifica-se que no relatório anexado ao Processo n. 7.337-7/2009, que trata da auditoria realizada na gestão 2008 da Prefeitura Municipal de Novo Mundo, assim constou:

Pagamento irregular (R\$ 10.200,00), a Senhora Wanéria de Mello Gelio, referente à **prestação de serviços odontológicos** relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril (doc. fls.371/386-TCE-MT). A senhora Wanéria de Melo Gélío foi admitida por concurso público em 01 de abril de 2002, para exercer a função de odontóloga, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Novo Mundo-MT, conforme folhas de pagamentos anexadas (fls.387/394-TCE-MT,). Portanto, caracteriza duplo vínculo, contrariando o inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal. Os valores recebidos com prestador de serviços, além dos vencimentos no período foram os seguintes:

NE Data Valor (R\$) Objeto

588/08	11/03/08	2.550,00	Prestação de serviços odontológicos relativo ao mês de janeiro/2008
589/08	11/03/08	2.550,00	Prestação de serviços odontológicos relativo ao mês de fevereiro/2008
888/08	10/04/08	2.550,00	ref. Serviços odontológicos relativo mês março/2008
1237/08	12/05/08	2.550,00	prestação de serviços odontológicos relativo ao mês de abril
Total 10.200,00			

Ao final, concluiu:

17) (E 24) - Realizou despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público no valor de R\$ 10.200,00 (empenhada no elemento de despesa 36-Prestação de Serviços Pessoa Física) relativo ao meses *janeiro, fevereiro, março, abril/2008*, a Sra. Wanéria de Mello Gelio (funcionária concursada da Prefeitura desde abril de 2000, cargo de odontóloga), referente à prestação de serviços odontológicos como prestadora de serviços, caracterizando duplo vínculo, já que no mesmo período a Odontóloga recebe seu proventos, conforme folhas de pagamentos. Portanto em desconformidade com o art.15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, artigos 4º e artigo 70, caput, d Constituição

Os documentos juntados a estes autos pela Secex responsável pela auditoria aqui referida (doc. de fls. 12/ 21-TC) demonstram a relação de pagamento feitos em 28/12/2007.

Acompanhando esse entendimento, o Pleno desta Casa, ao decidir sobre as contas 2008 daquela Prefeitura, proferiu decisão contida no Acórdão n. 3129/2009 de 15/1/2009, julgando irregulares as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Novo Mundo, referente ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Nelson Baumgratz, tendo em vista a prática de atos de gestão contrários a Lei 4320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei 8666/99, que prejudicaram à execução de programa, ato ou gestão, cabendo a responsabilização pessoal do gestor relativo a aplicação de multa devido a prática de atos de gestão ilegais, bem como adoção de medidas corretivas pela atual administração para evitar a reincidência das irregularidades evidenciadas nos autos.

Portanto, em relação aos pagamentos indevidos à servidora, pelo acúmulo ilegal de cargos/funções, realizados no exercício 2008, a ilegalidade já foi objeto de apontamento em outro processo neste Tribunal, inclusive, com aplicação de penalidades.

Além disso, a relação de empenhos acostada às fls. 12/22-TCE deste processo, obtido no sistema *Aplic-Cidadão* deste Tribunal, e o quadro

elaborado pela equipe de auditores da Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Alencar Soares (doc. fl. 45/48-TCE) evidencia que foi feito pagamento à referida servidora, por conta da prestação de serviços odontológicos no programa Saúde Bucal, empenhado no elemento de despesa 33.90.36 - Outros Serviços de Pessoas Física do Fundo Municipal de Saúde, durante os exercícios de 2002 a 2008, totalizando 5.180 UPF's/MT. Sendo servidora efetiva no cargo de odontóloga e recebendo remuneração por isso, o pagamento pela prestação de serviço no programa saúde bucal, sem dúvida representa acúmulo ilegal de cargos e despesa indevida e ilegal.

Dessa forma, a ocorrência denunciada ficou comprovada, tornando **procedente a denúncia**, cuja ocorrência em 2008 já foi objeto de julgamento, com aplicação de multa ao gestor, nos autos que tratam das contas da prefeitura daquele exercício (processo n. 7.337-7/2009), conforme mencionado anteriormente.

4.4) Admissão de Pessoal: Realização de concurso público n. 01/2007 e admissão de pessoal em vagas além daquelas previstas no edital

Conforme informado na seção 3.2, desta instrução, nem o prefeito anterior, responsável pelas admissões, nem o atual prefeito, a quem foi requerido o envio dos atos admissionais, os encaminharam a este Tribunal, até a presente data, contrariando a determinação contida no art. 201, § 1º da Resolução n. 14/2007-0 RITCE/MT e no Manual de Triagem de Documentos elaborado por este Tribunal, 4ª Edição, Capítulo IV, seção 4, sub-seção 4.1.

Portanto, embora a ausência dos atos admissionais **impeçam de comprovar a procedência da denúncia**, essa omissão representa grave infração à norma legal e é passível de multa, nos termos do art. 289, inciso III da Resolução n. 04/2007 – RITCE/MT.

5. CONCLUSÃO

A análise da manifestação do prefeito atual e dos documentos que integram estes autos e o processo n. 8678-9/2011 levam à conclusão pela procedência dos seguintes pontos denunciados:

- Aposentadoria irregular/ilegal da servidora do município Wanéria de Melo Gelio, esposa do Prefeito Municipal, à época, Nelson Baumgratz;
- Pagamento indevido de remuneração acumulada à servidora Waneria de Melo Gelio.

Por outro lado, também ficaram evidentes os seguintes **achados**:

A) GESTOR RESPONSÁVEL: NELSON BAUMGRATZ, Prefeito Municipal, à época

ACHADO a1): Não encaminhamento dos documentos do concurso público n. 01/2007 dentro do prazo estabelecido no art. 204 da Resolução n. 14/2007 -0 RITCE/MT e no Manual de Triagem de Documentos elaborado por este Tribunal, 4ª Edição, Capítulo IV, seção 1, item 1.1.

ANO DA OCORRÊNCIA: 2007

ACHADO a2): Não encaminhamento dos documentos de admissão de pessoal originado do concurso público n. 01/2007 dentro do prazo estabelecido no art. 201, § 1º da Resolução n. 14/2007-0 RITCE/MT e no Manual de Triagem de Documentos elaborado por este Tribunal, 4ª Edição, Capítulo IV, seção 4, sub-seção 4.1.

ANO DA OCORRÊNCIA: 2007/2008

B) GESTORES RESPONSÁVEIS: LÍRIA KURTEN WRONSKI, Diretora Executiva do Previ-Mundo à época e

NELSON BAUMGRATZ, Prefeito Municipal de Novo Mundo, à época

ANO DA OCORRÊNCIA: 2008

ACHADO b1): Concessão ilegal de aposentadoria, por invalidez, à servidora Wanéria de Melo Gélio, sem observância do processo de readaptação antecedendo o ato de aposentação, conforme previsto nos artigos 33 a 35 da L.C. n.04/2001, que trata do Estatuto dos servidores públicos do município de Novo Mundo.

C) GESTOR RESPONSÁVEL: José Hélio Ribeiro da Silva, atual Prefeito Municipal de Novo Mundo

ANO DA OCORRÊNCIA: 2011

ACHADO c1): Não atendimento da diligência solicitada por este Tribunal, no sentido de encaminhar os documentos de admissão de pessoal originado do concurso público n. 01/2007, omissão essa passível de multa, conforme estabelecido no art. 289, inciso III da Resolução n. 04/2007 – RITCE/MT.

Dessa forma, a fim de assegurar a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal determinados no art. 229 da Res. n. 14/2007 – RITCE/MT, sugere-se ao Conselheiro Relator dos autos, que sejam oficiados aos gestores acima identificados, responsáveis pelas ocorrências aqui relatadas.

Por último, verificada que as irregularidades, objeto da representação interna aqui analisada, são originadas, tanto de atos do Chefe do Poder Executivo do Município, quanto da Diretora do Fundo Municipal de Previdência, recomenda-se que o nome do interessado principal e do gestor, nestes autos, sejam alterados, inclusive a capa do processo, como consta especificado no cabeçalho desta instrução.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
22/06/2011.

Maristella Barros Ferreira de Freitas
Auditor Público Externo-TCE

PROCESSO Nº : 9489-7/2010
PROCEDÊNCIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO e FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE MUNDO NOVO - PREVI-MUNDO
GESTOR : NELSON BAUMGRATZ e LÍRIA KURTEN WRONSKI
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
TÉCNICO : MARISTELLA BARROS FERREIRA DE FREITAS

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 22 de junho de 2011.

FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal